



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. MAGISTRADO, APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE DECISÃO DE TRIBUNAL PLENO REGIONAL. REVISÃO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS QUE NÃO EXTRAPOLAM O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Embora não atue como instância administrativa recursal, nos moldes do art. 12, inciso IV, do novel Regimento Interno do CSJT, este Conselho somente deve apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais, a legalidade dos atos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, se a matéria administrativa revestir-se de particular relevância ou extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo grau, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Ausentes os requisitos de admissibilidade, não se conhece da matéria. 2. Outrossim, diante da decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 0002161-61.2010.2.00.0000, durante a 111.ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2010, o presente procedimento referente à aposentadoria por invalidez do magistrado interessado perdeu o objeto. 3. Procedimento administrativo de que não se conhece.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo n. CSJT-PCA - 664-22.2010.5.90.0000, em que é requerente o magistrado Juvêncio Marins de Oliveira, e como requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, tendo como assunto "Aposentadoria por invalidez com proventos integrais".

Com fulcro no inciso I, § 1.º, do art. 40 da Constituição Federal, nas Leis n. 7.713/1988, inciso I, do art. 186 da Lei n. 8.112/1990 e n. 11.052/2004, nos Decretos n. 3.000/1999 e n. 3.048/1999, e nas demais disposições legais aplicáveis, o magistrado Juvêncio Marins de Oliveira (fls. 2/3 e fls. 42/43) requereu aposentadoria por invalidez com proventos integrais e todos os direitos inerentes, inclusive as isenções previstas em lei, alegando que o seu pedido se baseia em situações de saúde que envolvem cardiopatia grave e problemas psiquiátricos crônicos capitulados na legislação vigente como doenças graves.

Promovendo a instrução do feito, foram juntados os documentos e relatório médico (fls. 4/39 e fls. 44/49).

De acordo com a Certidão de fl. 40, a matéria administrativa deixou de ser incluída na pauta de julgamento da 1.ª sessão ordinária do Órgão Especial do TRT da 5.ª Região, realizada no dia 25/01/2010, às 14 horas, "em virtude da ausência do interstício mínimo para que os Desembargadores que compõem o *quorum* da respectiva sessão tivessem conhecimento da aludida matéria".

Por duas vezes, submetida a matéria a julgamento pelo Órgão Especial daquele Tribunal do Trabalho, a Corte resolveu adiar o julgamento da matéria, pelo prazo de lei, em virtude do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

vista formulado pela Desembargadora Yara Trindade (fl. 51) e pela Desembargadora Maria Adna Aguiar (fl. 54), respectivamente.

Foram juntados documentos (fls. 59/74).

Conforme a Certidão de Julgamento (fls. 83/84), em 24 de maio de 2010, submetida a matéria a julgamento pelo Órgão Especial, a Corte da 5.ª Região resolveu, por voto de qualidade, indeferir a autorização de abertura de processo de aposentadoria e arquivar a matéria administrativa, com fundamento no art. 74 da Loman, que somente prevê aposentadoria para juiz vitaliciado, tendo em vista que o magistrado requerente foi exonerado, mediante Ato TRT5 130/2010, em consequência de decisão tomada por este Órgão Especial para indeferir o vitaliciamento (art. 18 da Resolução 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça), e que a decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002161-61.2010.2.00.0000, apenas concede, liminarmente, a suspensão, até o julgamento final da medida apresentada pelo requerente, dos efeitos do Ato TRT5 n. 130/2010, que determinou a exoneração do magistrado, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Cláudio Brandão, Delza Karr, Vânia Chaves, Lourdes Linhares, Graça Boness, Débora Machado e Renato Simões, que votavam pela concessão de autorização para abertura de processo de aposentadoria por invalidez do Juiz Juvêncio Marins de Oliveira.

Foi juntado o voto vencido do Relator (fls. 85/95), que concluiu: 1. pela necessidade de concessão de autorização do Órgão Especial para abertura de processo de aposentadoria por invalidez de magistrado; 2. por conceder a autorização para abertura do processo de aposentadoria por invalidez do requerente, Juvêncio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

Marins de Oliveira; 3. que não constitui obstáculo à concessão da aposentadoria, em tais condições, ao magistrado ou servidor que se encontre com estágio probatório em fase de conclusão; 4. que a autorização para abertura do processo, ora concedida, não equivale a nenhum juízo de mérito sobre a pretensão, a qual será posteriormente examinada, a partir dos elementos de natureza técnica que serão fornecidos pela junta médica a ser designada; 5. que não cabe à junta médica aposentar servidor ou magistrado; 6. que a atuação da junta médica limita-se a fornecer elementos técnicos para subsidiar a decisão a ser posteriormente tomada pela administração; 7. que deve ser elaborado laudo pericial circunstanciado, o qual deve, entre outros aspectos, informar se se trata de doença preexistente.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso Administrativo (fls. 99/112) para o Tribunal Superior do Trabalho contra a decisão do Órgão Especial daquele TRT que, pelo "voto de qualidade" proferido pela Desembargadora Presidente, determinou o arquivamento da matéria.

Alega o recorrente que, sequer foram encaminhados os autos para a junta médica a fim de que esta pudesse, com critérios técnicos, informar se ele é ou não portador das duas doenças consideradas graves na legislação, no caso a cardiopatia grave (arritmia na modalidade de fibrilação atrial) e doença psiquiátrica, cujas manifestações se deram após a sua posse como Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5.^a Região.

Ao final de sua peça recursal, o recorrente pugnou: a) que seja concedida a autorização da abertura do processo de aposentadoria por invalidez do magistrado, convertendo-se a matéria administrativa em processo de aposentadoria de magistrado por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

invalidez; b) que sejam os autos encaminhados à Junta Médica deste Tribunal para que esta determine os trâmites e exames necessários para aferir as duas doenças graves que acometeram o recorrente, além dos já constantes nestes autos; c) que, após a resposta da Junta Médica, que se determine a aposentadoria por invalidez do recorrente, com proventos integrais, sendo expedido, registrado e publicado o ato respectivo, na forma da lei.

Foram juntados documentos (fls. 114/116). Os autos foram autuados como Recurso Ordinário ao TST (fl. 117) e recebidos pelo juízo "a quo" (fls. 118/119). Remetidos à Corte Superior, foram autuados como Procedimento de Controle Administrativo - CSJT-PCA n. 664-22.2010.5.90.0000 (fl. 122), passando o Processo a tramitar eletronicamente no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio do Sistema de Informações Judiciárias (e-SIJ), a partir de 10/09/2010 (fl. 123), e, nesta mesma data, foi distribuído a esta Conselheira (fl. 124).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Em princípio, impõe-se observar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 111-A, § 2.º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estabelecendo acerca de suas atribuições, *in verbis*:

Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Consigne-se que, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, "a priori", a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho.

Esmiuçando a competência delegada na Carta Política de 1988, oportuna a transcrição do artigo 12 do novel Regimento Interno deste Conselho:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

(...)

Nota-se que, de acordo com a norma supra, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância, e, ainda, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso destes autos, o requerente interpôs Recurso Administrativo (fls. 99/112) para o Tribunal Superior do Trabalho contra a decisão do Órgão Especial do TRT da 5.ª Região que, pelo "voto de qualidade" proferido pela Desembargadora Presidente, determinou o arquivamento da matéria administrativa em que o magistrado Juvêncio Marins de Oliveira requereu aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em decorrência de acometimento de cardiopatia grave e doenças psiquiátricas previstas na legislação vigente como doenças graves.

Nas razões do Recurso Administrativo, alega o requerente que, sequer foram encaminhados os autos para a junta médica a fim de que esta pudesse, com critérios técnicos, informar se ele é ou não portador das duas doenças consideradas graves na legislação vigente, no caso, cardiopatia grave (arritmia na modalidade de fibrilação atrial) e doença psiquiátrica, cujas manifestações se deram após a sua posse como Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5.ª Região.

Pugna, ao final: a) que seja concedida a autorização da abertura do processo de aposentadoria por invalidez do magistrado, convertendo-se a matéria administrativa em processo de aposentadoria de magistrado por invalidez; b) que sejam os autos encaminhados à Junta Médica deste Tribunal para que a mesma determine os trâmites e exames necessários para aferir as duas doenças graves que acometeram o recorrente, além dos já constantes nestes autos; c) que, após a resposta da Junta Médica, que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

determine a aposentadoria por invalidez do recorrente, com proventos integrais, sendo expedido, registrado e publicado o ato respectivo, na forma da lei.

A partir desse resumo da pretensão posta nos autos, percebe-se que a sua apreciação não se amolda às atribuições deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

No caso em tela, trata-se de defesa de interesse relacionado à esfera individual do magistrado, ou seja, pretensão que implica o revolvimento de matéria fática de direito personalíssimo, o que esbarra na ausência de competência deste Conselho para apreciar o pleito.

Outrossim, ressenete-se o pedido de relevância institucional para a Justiça do Trabalho, haja vista ser o seu alcance limitado e pontual.

Nesse caminhar, considerando que contra a Decisão do Órgão Especial do TRT da 5.ª Região em que determinou o arquivamento da matéria administrativa em que o magistrado Juvêncio Marins de Oliveira requereu aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em decorrência de acometimento de cardiopatia grave e doenças psiquiátricas previstas na legislação vigente como doenças graves, não caberia mais recurso no âmbito daquele Regional, a pretensão posta nos autos importa em revolvimento da situação fática dissecada pela Corte de origem, não sendo o caso de aferir a legalidade da decisão do Regional, pelo que não se coaduna com a hipótese inserta no inciso IV do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho Superior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

No contexto, a matéria abordada no presente feito administrativo não supera o interesse meramente individual do magistrado, que justifique apreciação pelo CSJT, nos moldes exigidos no inciso IV do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho, de forma a ensejar o seu conhecimento. Ao contrário, deflui do Regimento Interno que os pedidos formulados pelo requerente não se coadunam, substancialmente, com a natureza e finalidade precípua deste Conselho, pois a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência deste Conselho Superior.

Destaque-se que, "in casu", inexistente qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto as decisões impugnadas atingiram tão-somente a esfera jurídica do requerente, razão pela qual não há como se conhecer do procedimento, ainda que para controle de legalidade.

Corroborando essa argumentação, merecem destaque os ilustrativos precedentes deste Conselho, da lavra do Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Processo n. CSJT- 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Daí se segue que - ressaltada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo (). [grifado]

PEDIDO DE APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO. Dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado. O art. 5.º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este conselho. Nesse passo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5.º, VIII e IV, do RICSJT, não há como ser conhecida a matéria.

Desse modo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 12, inciso IV, do RICSTJ, vota-se pelo não-conhecimento da matéria.

Alfim, registre-se que, conforme relatado alhures, consta da Certidão de Julgamento (fls. 83/84), em 24 de maio de 2010, submetida a matéria a julgamento pelo Órgão Especial, a Corte da 5.ª Região resolveu, por voto de qualidade, indeferir a autorização de abertura de processo de aposentadoria e arquivar a matéria administrativa, com fundamento no art. 74 da Loman, que somente prevê aposentadoria para juiz vitaliciado, tendo em vista que o magistrado requerente foi exonerado, mediante Ato TRT5 130/2010, em consequência de decisão tomada por este Órgão Especial para indeferir o vitaliciamento (art. 18 da Resolução 30/2007 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

Conselho Nacional de Justiça), e que a decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002161-61.2010.2.00.0000, apenas concede, liminarmente, a suspensão, até o julgamento final da medida apresentada pelo requerente, dos efeitos do Ato TRT5 n. 130/2010, que determinou a exoneração do magistrado, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Cláudio Brandão, Delza Karr, Vânia Chaves, Lourdes Linhares, Graça Boness, Débora Machado e Renato Simões, que votavam pela concessão de autorização para abertura de processo de aposentadoria por invalidez do Juiz Juvêncio Marins de Oliveira.

Em consulta ao andamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002161-61.2010.2.00.0000, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), finalmente, pode-se constatar que o requerente foi exonerado em razão de Processo Disciplinar n. 0036100-13.2008.5.05.0000, instaurado no TRT de origem, que apurou a possível alteração de uma ata de audiência na 30.^a Vara do Trabalho de Salvador, realizada em 24/01/2008. O Processo Disciplinar foi julgado em 24/03/2010 e resultou no indeferindo do vitaliciamento (PA n. 0039400-46.2009.5.05.0000), e, conseqüentemente, na exoneração do magistrado, mesmo estando este em licença para tratamento de saúde concedida pela junta médica daquele Tribunal.

O magistrado interessado, nos autos do citado PCA que tramita no CNJ, obteve liminar suspendendo os efeitos do ato de exoneração e, por fim, teve sua pretensão acolhida, sendo anulados o ato de exoneração (Ato TRT5 nº 130/2010) e o presente processo cujo objeto é pedido de aposentadoria por invalidez do magistrado, visto que ambos são nulos de pleno direito, em razão da licença-médica deferida pelo próprio tribunal, que obsta a apreciação dos mencionados procedimentos pelo Órgão Pleno daquela Corte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

Assim, percebe-se que, embora a questão relacionada à aposentadoria por invalidez sucedendo o não-vitaliciamento (PA n. 0039400-46.2009.5.05.0000) possa ser reconhecida como matéria de interesse da coletividade, no caso dos autos, a questão está limitada aos interesses do magistrado Juvêncio Martins de Oliveira, porquanto a matéria está envolta em conduta de natureza disciplinar e fatos de cunho personalíssimo.

De outra parte, ainda que se reconhecesse atribuição deste CSJT para exame do presente procedimento, o processo de pedido de aposentadoria por invalidez do magistrado Juvêncio Martins de Oliveira (PA n. 09.54.10.00763-35) no TRT da 5.ª Região já foi recentemente julgado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, mediante o PCA n. 0002161-61.2010.2.00.0000, durante a 111.ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2010. Na decisão, o CNJ decretou "a anulação do ato de exoneração (Ato TRT5 n.º 130/2010) e do processo de pedido de aposentadoria por invalidez do magistrado, visto que ambos são nulos de pleno direito, em razão da licença-médica deferida pelo próprio tribunal, que obsta a apreciação dos mencionados procedimentos pelo Órgão Pleno daquela Corte". Constatou na ementa:

Procedimento de controle administrativo. Exoneração de magistrado do TRT da 5.ª Região do curso de licença médica. Pedido de aposentadoria por invalidez. Liminar deferida. Suspensão do ato. CF/88. Lei nº 8.112/90. Proteção à saúde. Ausência de expressa previsão legal. Interpretação sistêmica. Anulação do ato de exoneração. Procedência do pedido. (Procedimento de Controle Administrativo N.º 0002161-61.2010.2.00.0000, Órgão Julgador: Plenário, Relator: Conselheiro Paulo de Tarso Tamburini Souza, publicado no DJ Eletrônico: Edição 161/2010, pág. 28/51 - disponibilizado em 02/09/2010 - Certidões Consolidadas 111.ª Sessão Ordinária).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 664-22.2010.5.90.0000

Diante da decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça, o pedido ora formulado referente à aposentadoria por invalidez do magistrado Juvêncio Martins de Oliveira perdeu o objeto. Ressalte-se que, conforme o disposto no art. 4º, § 1.º, do RICNJ, "dos atos e decisões do Plenário (do CNJ) não cabe recurso", tornando-se, portanto, definitiva a mencionada decisão daquele Conselho.

Ante o exposto, por força do que dispõe o art. 12, inciso IV, do RICSTJ, bem como em razão da citada decisão do CNJ, que anulou, inclusive, este feito, não se tem como conhecer da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do procedimento, nos termos do voto da Conselheira-Relatora.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2010.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira-Relatora